

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo nº 301970/2011.

Recorrente - Integração das Cooperativas do Médio Norte

Auto de Infração nº 118454, de 31/03/2011

Relator - Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT

Advogado - Leonardo Pio da Silva Campos - OAB/MT nº 7.202

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

126/2022

Auto de Infração nº 118454, de 31/03/2011. Auto de Inspeção nº 141545, de 01/03/2011. Auto de Inspeção nº 141546, de 252/03/2011. Relatório Técnico nº 036/CFE/SUF/SEMA/2011. Instalar e fazer funcionar um biodigestor no sistema de tratamento de efluentes industriais (STEI) sem as devidas licenças ambientais. Consumir produtos florestais (lenhas) sem o devido cadastro de consumidores de produtos florestais (CC-SEMA). Deixar de atender as exigências dos Pareceres Técnicos nos prazos concedidos. Decisão Administrativa nº 3282/SGPA/SEMA/2019, de 03/12/2019, pela homologação do Auto de Infração nº 118454, de 31/03/2011, de arbitrando multa de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja o cancelamento do auto de infração nº 118454e, conseqüentemente, a anulação da multa aplicada, considerando-se a nulidade do referido Auto de Infração emitido pelos agentes fiscais, em razão da prescrição quinquenal apurada e comprovada, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, e/ou nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013, por ser de direito, assim como por suposta irregularidade da recorrente, mas, na verdade, alicerçado em ocorrência originada nos atos e procedimentos administrativos da Administrativa Público Estadual - SEMA/MT, por seu descumprimento do artigo 39, III e §§1º e 2º, da Lei nº 7.692/2002. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, pelo lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos entre o período do termo de juntada do Aviso de Recebimento - A.R. de 06/05/2011, de (fl. 23) até a Decisão Administrativa nº 3282/SPA/SEMA/2019, de 03/12/2019, (fls. 397/399-Versus) ocorrendo a prescrição punitiva quinquenal com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008, artigo 21, §1º. Decidiram, pelo arquivamento do auto de infração nº 118454, de 31/03/2011, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, e, deve o autuado sanar o dano ambiental ocorrido, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008 no §4º, embora ocorra a pretensão punitiva da administrativa, esta não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Presentes à votação dos seguintes membros:

Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO

Gustavo Matos Rosa

Representante da AMM

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA

Edilberto Gonçalves de Souza

Representante da FETIEMT

Francine Gomes Pavezi

Representante do Guardiões da Terra

Letícia Cristina Xavier de Figueiredo

Representante da SEAF

Lucas Esteves dos Santos

Representante do CARACOL

Cuiabá, 24 de maio de 2022.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 496aeb4a

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar